



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13312.721268/2018-44
ACÓRDÃO	2101-003.976 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALKINDA SOARES DE ARAUJO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

CONHECIMENTO. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei.

DECADÊNCIA. FATO GERADOR COMPLEXIVO. SÚMULA CARF Nº 223.

O fato gerador do imposto sobre a renda da pessoa física é complexo, aperfeiçoando-se em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, momento em que se consolida a base de cálculo e se torna possível a apuração definitiva do tributo.

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o contribuinte sido devidamente intimado e ainda, concedido prazo de prorrogação para apresentação de documentos no período dos trabalhos realizados pela fiscalização, além do prazo de 30 dias para apresentação da impugnação, é incabível a alegação de cerceamento ao direito de defesa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA QUALIFICADA. SÚMULA CARF Nº 34

Nos termos da Súmula Carf nº 34, é cabível a qualificação da multa quando provado que o contribuinte se utilizou de contas bancárias para receber rendimentos não identificados, encobrindo o fato gerador da obrigação tributária, com a intenção de fraudar o fisco.

RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.689/2023.
MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de confiscatoriedade da multa; na parte conhecida, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir o percentual da multa de ofício aplicada para 100%.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Alkinda Soares de Araújo em face do Acórdão nº 105-011.034, da 5ª Turma da DRJ05, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte e manteve integralmente o crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2013, acrescido de multa de ofício qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) e juros de mora.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, a autuação decorreu de desdobramento de procedimento fiscal instaurado inicialmente em face de José Juvan Neves, titular ostensivo de conta corrente e conta poupança mantidas junto ao Banco Bradesco S.A. (agência XXX9, conta nº 4XXX), nas quais foram identificados créditos, no ano-calendário de 2013, no valor de R\$ 6.708.132,60, sem origem comprovada.

Em 22 de outubro de 2018, a ora recorrente foi cientificada do Termo de Início de Ação Fiscal, tendo a autoridade tributária deixado expresso, desde então, que investigava movimentação financeira mantida em nome de José Juvan Neves, mas “comprovadamente aberta e movimentada” pela própria recorrente.

Em resposta, o sujeito passivo não apresentou qualquer oposição a essa premissa, afirmando categoricamente que os créditos questionados eram provenientes de atividade rural, mais especificamente da extração de pó e cera de carnaúba, cultivada em fazendas de filhos, familiares e terceiros, especificando inclusive as propriedades rurais Fazenda Mulungu Parte I e Fazenda Mulungu Parte II.

Em procedimento fiscal prévio realizado em face de José Juvan Neves, foi colhido o Termo de Depoimento nº 01/2018, no qual o depoente declarou ser pessoa analfabeta que apenas “desenha” a própria assinatura, sempre exerceu atividade agrícola, nunca teve conta bancária além da mantida no Banco do Brasil para recebimento de pagamentos da Prefeitura de Marco relativos à comercialização de sua produção, e que outorgara procuração ao recorrente, seu cunhado, exclusivamente para viabilizar a transferência de propriedade de uma motocicleta perante o DETRAN/CE.

Perguntado sobre a movimentação de R\$ 6.708.132,60 identificada na conta de sua titularidade, José Juvan Neves respondeu não saber do que se tratava, e, questionado sobre a procuração, afirmou desconhecer os poderes nela contidos, dizendo que “isso aí é para quem tem movimento, para quem tem dinheiro. Sou um homem do roçado, não tenho poder para fazer essa natureza”.

A autoridade fiscal apurou, ainda, que a assinatura aposta nos documentos de abertura da conta corrente no Banco Bradesco S.A. não guarda semelhança com a assinatura autêntica de José Juvan Neves, colhida pessoalmente ao longo da ação fiscal; que o endereço informado ao banco corresponde ao de José Ribamar Neves, pai de José Juvan Neves e sogro do recorrente; e que o telefone de contato cadastrado junto à instituição financeira é o mesmo número informado pelo recorrente em suas Declarações de Ajuste Anual entre os anos-calendário de 2008 e 2015, período que abrange a abertura, a movimentação e o encerramento da conta investigada, telefone esse também associado, na ficha bancária, à “Comercial Alkinda”.

A procuração pública outorgada por José Juvan Neves a recorrente, datada de 24 de janeiro de 2012, contém poderes amplos e específicos para abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, muito além do necessário à regularização de propriedade de veículo.

Diante desse quadro, a fiscalização concluiu que o real proprietário dos recursos movimentados nas contas do Banco Bradesco S.A. é a ora recorrente, imputando-lhe a omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 6.708.132,60, com fundamento no art. 42, § 5º, da Lei nº 9.430/96, aplicando multa de ofício qualificada de 150%, nos termos do art. 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430/96, c/c arts. 71, inciso I, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, além de formalizar representação fiscal para fins penais.

Impugnado o lançamento, a DRJ05, por meio do Acórdão nº 105-011.034, rejeitou as preliminares de decadência, de ilegitimidade passiva, de nulidade por cerceamento de defesa, de quebra de sigilo bancário sem autorização judicial e de inconstitucionalidade da multa, e, no mérito, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA.

Caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO DUPLICADA. PREVISÃO LEGAL. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO FIXADOS POR LEI.

A multa de ofício duplicada (150,00%) encontra-se disciplinada por norma legal, sendo imputada nos lançamentos de ofício quando constatada, falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração, e nos casos de declaração inexata, mediante sonegação, fraude ou conluio. Os critérios para aplicação das penalidades tributárias encontram-se definidos no diploma legal que as instituiu, sendo defeso à autoridade tributária da União utilizar-se de outros parâmetros jurídicos, ou princípios, para reescrever a hipótese de incidência prevista em lei. A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o sujeito passivo interpôs o recurso voluntário, tempestivamente, no qual sustenta, em síntese: (i) a extinção do crédito tributário pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN; (ii) a ilegitimidade passiva, ao argumento de que os recursos pertencem a José Juvan Neves, que teria reconhecido a titularidade das contas e dos valores; (iii) a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, por não ter sido diretamente intimado a prestar esclarecimentos sobre as contas bancárias; (iv) a ilegitimidade do lançamento por fundar-se apenas em dados de movimentação bancária, sem comprovação de acréscimo patrimonial; (v) o caráter confiscatório da multa de 150%; e (vi) a inaplicabilidade da multa qualificada, por ausência de comprovação de dolo, sonegação, fraude ou conluio. Ao final, requer o provimento do recurso para anulação integral do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas não atende integralmente aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

A recorrente alegou que a multa de 150% teria caráter confiscatório, entretanto, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula CARF nº 2.

Portanto, o recurso deve ser conhecido em parte, não se conhecendo das alegações de confiscatoriedade da multa.

2. Preliminares

2.1. Decadência

A recorrente sustenta que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário teria decaído, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

A alegação não prospera.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidente sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual é complexo, operando-se em 31 de dezembro do ano-calendário correspondente, ainda que apurado em bases mensais (Súmula CARF nº 223). No caso concreto, o ano-calendário é 2013, de modo que o fato gerador ocorreu em 31 de dezembro de 2013.

SÚMULA CARF Nº 223

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 20/08/2025 – vigência em 27/08/2025

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), exigido a partir da omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, é complexo, operando-se em 31 de dezembro do correspondente ano-calendário, ainda que apurado em bases mensais ou objeto de antecipações no decorrer do período.

Havendo comprovação de recolhimento, ainda que parcial, do imposto apurado no ajuste anual (R\$ 530,00, código de receita 0211, arrecadado em 30/04/2014), aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN, contando-se o prazo decadencial de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos pacificados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 973.733/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, e observado pelo CARF por força do art. 62-A de seu Regimento Interno.

O prazo assim contado encerrar-se-ia em 31 de dezembro de 2018. O sujeito passivo foi regularmente cientificado do lançamento em 14 de dezembro de 2018, portanto dentro do quinquênio decadencial, mesmo pela regra mais favorável ao contribuinte.

Registre-se, ademais, que a conclusão adiante alcançada no exame do mérito, no sentido de que os elementos dos autos caracterizam interposição de pessoa apta a justificar a qualificação da multa de ofício, atrairia, a rigor, a regra do art. 173, inciso I, do CTN (Súmula CARF

nº 72), que dilataria o prazo disponível à Fazenda Nacional. Tal debate, contudo, revela-se prescindível para a solução da preliminar, porquanto, mesmo sob a regra mais favorável ao contribuinte, o lançamento mostrou-se tempestivo.

Rejeita-se a preliminar de decadência.

2.2. Cerceamento do direito de defesa

A recorrente alega que jamais teria sido intimado a prestar esclarecimentos sobre as contas bancárias investigadas, e que toda a fiscalização teria transcorrido à sua revelia.

A alegação não encontra respaldo nos autos.

O Termo de Início de Ação Fiscal foi lavrado diretamente em face do recorrente, que dele teve ciência pessoal em 22 de outubro de 2018, sendo nele expressamente consignado que a investigação recaía sobre movimentação financeira mantida em nome de José Juvan Neves, mas atribuída ao próprio recorrente. Em resposta a essa intimação, o recorrente apresentou manifestação detalhada sobre a origem dos créditos questionados, sem impugnar, àquele momento, a premissa de que seria o responsável pela movimentação das contas.

Não se vislumbra, portanto, qualquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. O procedimento de fiscalização, de natureza inquisitiva, não exige o exaurimento do contraditório, que se instaura, em sua plenitude, com a apresentação da impugnação (Decreto nº 70.235/72, art. 14), momento em que o recorrente exerceu amplamente seu direito de defesa, inclusive com produção de manifestação complementar após a realização de diligência.

Rejeita-se a preliminar.

2.3. Ilegitimidade do lançamento com base em depósitos bancários

A recorrente sustenta que o lançamento seria ilegítimo por fundar-se exclusivamente em dados de movimentação bancária, sem demonstração de acréscimo patrimonial, invocando a extinta Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos.

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimento fundada em depósitos bancários sem origem comprovada, estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 842 da Repercussão Geral (RE nº 855.649), fixando-se a tese de que “o artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional”.

A jurisprudência invocada pelo recorrente, anterior à edição da Lei nº 9.430/96, não mais subsiste diante da superveniência de base legal expressa e de sua chancela pela Suprema Corte.

Ademais, nos termos da Súmula CARF nº 26, a presunção do art. 42 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada, bastando a intimação regular do titular e a ausência de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos.

No caso concreto, compete à recorrente apresentar documentação hábil e idônea que comprove, de forma individualizada, a origem de cada um dos créditos questionados.

Rejeita-se a preliminar.

3. Mérito

3.1. Interposição de pessoa e imputação ao real titular dos recursos

A controvérsia central dos autos consiste em saber a quem devem ser imputados os rendimentos identificados nas contas bancárias mantidas, ostensivamente, em nome de José Juvan Neves.

Nos termos da Súmula CARF nº 32, vinculante, “a titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros”.

Do mesmo modo, o art. 42, § 5º, da Lei nº 9.430/96, dispõe que, “quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento”.

Trata-se, portanto, de presunção relativa em favor do titular cadastral, que somente cede diante de prova robusta e convergente de que os recursos pertencem a outrem.

No caso concreto, a próprio recorrente, ao ser diretamente confrontado, na condição de investigado, com a afirmação de que a conta, embora aberta em nome de José Juvan Neves, teria sido “comprovadamente aberta e movimentada” por ela, não apresentou qualquer oposição a essa premissa, limitando-se a explicar a origem econômica dos recursos como fruto de atividade rural própria, exercida com o concurso de familiares.

Tal conduta, incompatível com a de quem seria estranho à movimentação questionada, constitui elemento de prova a ser sopesado no âmbito do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário.

Além disso, o titular ostensivo das contas, José Juvan Neves, é pessoa analfabeta, que declarou desconhecer a movimentação de R\$ 6.708.132,60 identificada em conta de sua titularidade, afirmando textualmente não ter “poder” para movimentações dessa natureza, e demonstrando, em depoimento prestado à fiscalização, não compreender sequer o alcance da procuração pública que outorgara.

Registra-se que a procuração outorgada por José Juvan Neves a recorrente, datada de 24 de janeiro de 2012, pouco mais de dois meses após a abertura das contas bancárias em 7 de novembro de 2011, confere poderes específicos e amplos para abrir, movimentar e encerrar contas de qualquer espécie, muito além do necessário à regularização de propriedade de veículo automotor, única finalidade que o próprio outorgante reconhece ter compreendido ao assinar o instrumento.

Os dados cadastrais fornecidos ao Banco Bradesco S.A. contêm o endereço de José Ribamar Neves, pai de José Juvan Neves, além de telefone de contato coincidente, ano após ano, com aquele informado pela própria recorrente em suas Declarações de Ajuste Anual entre 2008 e 2015, e associado, na mesma ficha cadastral, à “Comercial Alkinda”.

O conjunto probatório, examinado de forma integrada, não se resume a mera suspeita ou a coincidência isolada, mas conforma quadro indiciário robusto e convergente, apto a demonstrar, com o grau de certeza exigível no processo administrativo fiscal, que a real beneficiário dos recursos movimentados nas contas bancárias tituladas por José Juvan Neves é a ora recorrente.

Nega-se provimento ao recurso quanto ao mérito da omissão de rendimentos, mantendo a exigência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2013, incidente sobre o valor de R\$ 6.708.132,60.

3.2. Multa qualificada

Por fim, insurge-se o recorrente contra a qualificação da multa de ofício, ao argumento de que não haveria comprovação de dolo, sonegação, fraude ou conluio.

A Súmula CARF nº 34, de caráter vinculante, dispõe expressamente que, “nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas”.

A hipótese normativa da súmula amolda-se, com exatidão, ao caso concreto, uma vez que se trata de interposição de José Juvan Neves, pessoa analfabeta e sem qualquer familiaridade com operações bancárias de vulto, para dissimular a titularidade real dos recursos perante a fiscalização, constitui, por definição, meio ardiloso tendente a impedir ou retardar o conhecimento, pela autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador e das condições pessoais do contribuinte, amoldando-se à sonegação e à fraude descritas nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64.

Mantém-se, portanto, a qualificação da multa de ofício.

Impõe-se, contudo, a aplicação retroativa do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 14.689/2023, que reduziu de 150% para 100% o percentual da multa qualificada aplicável nos casos em que não constatada a reincidência definida no § 1º-A do mesmo dispositivo. Inexistindo, nos autos, qualquer indicativo de reincidência do sujeito passivo nos termos legais, e tratando-se de lei nova que comina penalidade menos severa a ato ainda não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN

4. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo das alegações de confiscatoriedade da multa, e, na parte conhecida, rejeitar as

preliminares e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir o percentual da multa qualificada de 150% para 100%.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto